

GRUPOS ESPECÍFICOS (LGBTQIAPN+): ANÁLISE DA PESQUISA BIBLIOGRÁFICA SOBRE O TRATAMENTO PENITENCIÁRIO NO ESTADO DE MINAS GERAIS PARA REINTEGRAÇÃO SOCIAL À LUZ DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA

Luiza Cattoni Carvalho Pinto¹³
Daniela Moreno de Camargo¹⁴

RESUMO: A reintegração social possui diretriz especial na Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210/84, que especifica os deveres e direitos da pessoa privada de liberdade, sendo perpassada por entraves estruturais, institucionais e atravessamentos derivados da própria natureza da pena privativa de liberdade. A pena como instrumento de controle, utilizada para fortalecimento das relações de poder e força, legitimadora do antagonismo social, reforça o caráter excludente da sociedade. Os Grupos Específicos se destacam pela situação mais agravada de vulnerabilidade e risco social, necessitando ações direcionadas que atendam de modo particularizado suas necessidades inexoráveis. O estudo do tratamento penitenciário aos Grupos Específicos tem como aportes teóricos temas pertinentes ao Sistema Prisional correlacionados a estes segmentos vulnerabilizados da sociedade e à Criminologia Crítica. As pesquisas Bibliográfica e Documental realizadas permitiram a análise de artigos científicos e dados institucionais que viabilizaram melhor compreensão acerca do tema pesquisado no intuito de elucidar dados e informações ao leitor que demonstrem a atuação do Estado na execução de Políticas Públicas direcionadas aos Grupos Específicos (com foco na população privada de liberdade LGBTQIAPN+) no Sistema Prisional de Minas Gerais que contribuem para a reintegração social.

Palavras chave: Sistema Prisional. Grupos Específicos. Reintegração Social. Criminologia Crítica.

1 INTRODUÇÃO

Encadear temas de significativa complexidade no atual cenário incita a análise despojada de paradigmas, preconceitos e estereótipos, a fim de formular conteúdo de fiel importância ao debate social. Para tanto, o tratamento penitenciário aos Grupos Específicos no Sistema Prisional de Minas Gerais para reintegração social à luz da Criminologia Crítica foi priorizado como importante instrumento de estudo e, quiçá, de contribuição.

Vislumbrar a reintegração social como prática do sistema prisional exorta, primeiramente, uma análise sobre as estratégias de execução da pena privativa de liberdade e

¹³ Bacharel em Serviço Social pela Faculdade Presidente Antônio Carlos. Congratulada com a medalha Presidente Antônio Carlos de Honra ao Mérito pela melhor média acadêmica durante o curso de Serviço Social. Pós-graduada em Gestão de Recursos Humanos pela Universidade Cândido Mendes e Instituto Prominas. Endereço eletrônico: luizacattoni1511@gmail.com

¹⁴ Professora orientadora do estudo e do artigo. Professora dos cursos de Graduação e de Pós-Graduação lato sensu da Faculdade Famart – Itaúna-MG.

seus serviços à sociedade. Conforme Justino (2016, p. 146), “a pena é uma espécie de retribuição, de supressão de bens jurídicos, que se impõe ao delinquente em razão do ilícito cometido”. Alvino Augusto de Sá (2001, p.169) pondera que a pena privativa de liberdade não contribui para resolução do conflito estabelecido entre indivíduo, vítima e Estado, colaborando, outrossim, para o agravamento do embate devido, ao que o autor caracteriza, como caráter repressivo e degenerativo.

Debruçado sobre a temática dos serviços e desserviços da pena privativa de liberdade, Alessandro Baratta (1997) trata com propriedade sobre a segregação social dos indivíduos presos refletindo sobre o que denominou de marginalização primária, marginalização secundária e mecanismos de execução penal, fatores que contribuem para a criminalização dos indivíduos mais vulnerabilizados e seu conseqüente encarceramento.

A punição como uma espécie de retaliação, opressão de bens jurídicos impostos ao infrator pelo crime cometido, é mecanismo que seleciona e pune os marginalizados e frágeis, “porque houve um processo prévio de condicionamento, de geração dessa vulnerabilidade psíquica, o que os coloca em situação de bons candidatos para a criminalização” (Zaffaroni, 1998, p.25)

O questionamento posto neste artigo abrange o Sistema Prisional de Minas Gerais, a individualização da pena e a reintegração social, remetendo, portanto, à seguinte indagação: quais as políticas públicas executadas no Sistema Prisional de Minas Gerais direcionadas aos Grupos Específicos (especialmente LGBTQIAPN+) em prol da reintegração social? Buscou-se, desta forma, estabelecer o objetivo de identificar a execução de Políticas Públicas direcionadas aos Grupos Específicos no Sistema Prisional de Minas Gerais que contribuem para a reintegração social destes segmentos mais vulnerabilizados. Foram utilizadas as pesquisas Documental e Bibliográfica, as quais permitiram a análise de artigos científicos e dados institucionais que viabilizaram melhor compreensão acerca do tema pesquisado.

Espera-se que este artigo oportunize um significativo avanço acadêmico, político e social e viabilize conhecimentos em relação à abordagem aos grupos específicos no sistema prisional, particularmente àquelas pessoas autodeclaradas LGBTQIAPN+. Diante do objetivo proposto, quer seja, identificar a execução de Políticas Públicas direcionadas aos Grupos Específicos no Sistema Prisional de Minas Gerais que contribuem para a reintegração social,

optou-se por abordá-lo de forma explicativa utilizando a pesquisa qualitativa enquanto natureza de pesquisa. A Pesquisa Bibliográfica e a Pesquisa Documental foram as técnicas de coleta de dados empregadas, complementadas pela Análise de Conteúdo enquanto técnica de análise de dados.

2 DESENVOLVIMENTO

A pesquisa bibliográfica e documental desenvolveu-se diante da necessidade de expor as mazelas do cárcere e perante ao agravamento da situação de exclusão e marginalização dos grupos vulneráveis nas unidades prisionais de Minas Gerais, buscando identificar as políticas públicas desenvolvidas pelo Estado que busquem a garantia de direitos dessa população e os esforços em prol da reintegração social desse público.

Importante evidenciar que a reintegração social da pessoa privada de liberdade é perpassada por uma série de atravessamentos que podem ser classificados, segundo Alvaro Augusto de Sá (1998), em dois grandes grupos: o primeiro grupo composto de problemas decorrentes da má gestão pública, falta de interesse político e inépcia administrativa, podendo-se citar, inclusive, a carência de recursos humanos; o segundo grupo constituído pelos problemas intrínsecos à essência da própria pena privativa de liberdade: o isolamento, a submissão às normas e procedimentos internos, processo de aculturação prisional, “mortificação do eu do sujeito” (GOFFMAN, 2008) e “prisionização” (SÁ, 1998).

Tendo como primícias o Tratamento Penitenciário aos Grupos Específicos, o tema do presente ensaio foi escolhido mediante a atual conjuntura do Sistema Prisional e a configuração de novas Políticas Públicas que atendam a estes grupos caracterizados por sua vulnerabilidade extra e intramuros. O atendimento às especificidades inerentes ao aprisionamento de Grupos Específicos está previsto na Carta Magna de 1988 que assegura a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Este estudo tem como principais aportes teóricos a Constituição Federal de 1988, a Lei de Execuções Penais – LEP (1984), a Declaração Internacional de Direitos Humanos (1948), Regras Mínimas para Tratamento de Prisioneiros (ONU, 1955), Princípios de Yogyakarta (2006), notas técnicas do Ministério da Justiça e resoluções do Conselho Nacional de Justiça.

Esta análise contribui para uma reflexão acerca das ações efetivamente realizadas às minorias custodiadas no Sistema Prisional de Minas Gerais, podendo evidenciar o atendimento às necessidades próprias de cada segmento conforme os princípios constitucionais ou, por outro lado, apresentar as falhas ou ausências das Políticas Públicas.

Para abordar questões relativas ao tratamento penitenciário aos Grupos Específicos no Sistema Prisional de Minas Gerais faz-se imprescindível o subsídio teórico de autores conceituados na área da Sociologia, Psicologia, Criminologia e de legislações específicas.

De imediato faz-se essencial a retomada da história das prisões e das penas punitivas para buscar o entendimento sobre a origem e desenvolvimento da segregação dos transgressores da lei para, assim, compreender os atuais moldes do sistema prisional do ponto de vista macro, bem como da pena privativa de liberdade. Para tal fim, a obra *Vigiar e Punir* de Michel Foucault (2009), apresenta-se como bibliografia indispensável.

Foucault (2009) relata em sua obra *Vigiar e Punir* as mudanças no estilo penal, os modelos punitivos, o suplício do corpo praticado na época medieval, a disciplina ideal nos modelos de prisões atuais, os recursos para o bom adestramento e descreve, ainda, a prisão no contexto das relações lá estabelecidas.

Conforme o autor acima mencionado, as práticas medievais punitivas utilizavam o suplício do corpo como forma de dominação pelo terror atingindo o objeto (o corpo) e o objetivo (a terrorização da massa do povo) que testemunhou a punição como exemplo para não (re)incidir em atos que desafiam o poder soberano. Desta forma o Estado e a Justiça manifestavam, em cerimônias, seu poder repressivo perante a sociedade. Representava mais uma manifestação de força que um ato de justiça, manifestação da lei ou reparação do ato infracional.

A partir do século XVIII, a mudança da concepção absolutista para a concepção liberal burguesa acarretou diversas mudanças na prática punitiva visando extinguir o pagamento do delito através do suplício da carne. Segundo Foucault, a reforma penal no século XVIII possibilitou a discussão de novas formas de punição que fossem capazes de não somente punir, mas corrigir e transformar o indivíduo infrator. A reforma visava:

Fazer da punição e da repressão das ilegalidades uma função regular, coextensiva à sociedade; não punir menos, mas punir melhor; punir talvez com uma severidade atenuada, mas para punir com mais universalidade e necessidade; inserir mais profundamente no corpo social o poder de punir. (FOUCAULT, p. 79, 2009).

O criminoso passou, então, a se tornar alvo de estudos e intervenção penal através da qual deveria ser repreendido, reeducado e modificado de tal forma que pudesse retornar ao convívio social sem, no entanto, utilizarem-se métodos de tortura ou sofrimento corporal. Com a Reforma Penal, houve a implantação de uma nova estratégia de punição direcionada por uma recém-criada legislação criminal que suaviza as penas, promove uma considerável diminuição do arbítrio, cria um consenso a respeito do poder de punir e implanta mecanismos de coerção para se manter.

A execução penal é um processo político público que mensura o sofrimento causado pelo infrator e o transforma em uma pena a ser aplicada e cumprida através da reclusão de sua liberdade. É, portanto, o que Foucault (2009) reconhece como ritual político de controle social pelo medo. Neste aspecto compete uma análise sobre as estratégias de execução da pena privativa de liberdade e seus serviços à sociedade.

Para Justino (2016, p. 146), “a pena é uma espécie de retribuição, de supressão de bens jurídicos, que se impõe ao delinquente em razão do ilícito cometido”. O autor discorre que o Estado existe para garantir o bem comum, condição que não pode ser alcançada sem salvaguardar os direitos mínimos dos membros da sociedade.

Inserido no bojo da análise crítica da Teoria da Pena, Sá (2007) afirma:

o crime é concebido e tratado pelo Estado e pelo sistema, não propriamente como uma ofensa à vítima, mas como uma infração à norma penal, passando a ser uma dívida perante o Estado. (...) Cumprida a pena, considera-se que o condenado pagou sua dívida perante a justiça e o Estado. Entretanto, o mero pagamento dessa dívida nada tem a ver com a resolução do conflito entre o condenado e a vítima, ou melhor dizendo, entre o condenado e a sociedade. (SÁ, 2007, p.57)

O autor assegura que a pena privativa de liberdade não contribui para resolução do conflito colaborando, outrossim, para o agravamento do embate devido ao que o autor caracteriza como seu caráter repressivo, de exercício legitimado do domínio e do poder, somado ao “seu caráter de degradação, deterioração e de despersonalização do condenado, situação que concorre para a perpetuação e agravamento do embate”. (SÁ, 2007, p. 57)

Alessandro Baratta, por sua vez, em sua obra *Criminologia Crítica e Crítica ao Direito Penal* (1997) trata com propriedade sobre a segregação social dos indivíduos presos. Os indivíduos passam ao longo de sua trajetória de vida por um processo de marginalização que Baratta denomina como primária. O mecanismo de elaboração, produção e afirmação das normas e leis segrega os indivíduos e os coloca à margem do processo de socialização,

de acesso aos bens e serviços, acesso às Políticas Públicas em geral. Quando da transgressão das normas, estes indivíduos serão submetidos a um segundo processo, denominado marginalização secundária pelo autor. Este mecanismo de aplicação das normas compreende a ação dos órgãos estatais de policiamento, investigação e justiça, culminando com o mecanismo de execução da pena ou medidas de segurança (BARATTA, 1997).

Em análise sobre os estudos de Zaffaroni, Sá (2001) relata:

para esse autor, os indivíduos criminalizados pelo sistema tornaram-se criminosos por conta das condições de marginalização social que sofreram, que lhes acarretaram uma deterioração de sua pessoa e, conseqüentemente, tornaram-nos vulneráveis perante o sistema punitivo vigente, que é seletivo em relação a essas pessoas. (SÁ, 2001, p.172)

A punição como uma espécie de retaliação, opressão de bens jurídicos impostos ao infrator pelo crime cometido é, para Zaffaroni, mecanismo que seleciona e pune os marginalizados e frágeis,

aqueles que não somente são mais vulneráveis socialmente - posto que quase todos o são dentro do mesmo estrato social - mas os que são também mais vulneráveis psicologicamente, porque houve um processo prévio de condicionamento, de geração dessa vulnerabilidade psíquica, o que os coloca em situação de bons candidatos para a criminalização (ZAFFARONI, 1998. p.25)

Dentre as pessoas privadas de liberdade, existem alguns segmentos que se destacam pela situação mais agravada de vulnerabilidade e risco social, necessitando, por conseguinte, de ações específicas que atendam de modo direcionado suas necessidades inexoráveis. Na grande maioria das pessoas privadas de liberdade, a situação de vulnerabilidade e risco social é uma realidade presente, contudo, essa vivência se destaca em uma parcela da população reclusa denominada “Grupos Específicos”: mulheres privadas de liberdade, pessoas LGBTIQIAPN+, indígenas, estrangeiros, pessoas com deficiência, idosos, quilombolas, e pessoas em sofrimento psíquico, segundo informações da Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos – DIAMGE, do DEPEN Nacional.

Os indivíduos pertencentes aos Grupos Específicos carecem especial atenção quanto às suas particularidades. No ambiente prisional no qual predomina uma cultura de massificação da população carcerária torna-se complexa a abordagem e o atendimento aos segmentos específicos acirrando o processo de invisibilização das minorias sociais. Insta salientar que, a questão social que abarca os Grupos Específicos torna-se mais explícita e gravosa devido à submissão desses grupos aos sucessivos processos de exclusão, discriminação, preconceito, etiquetamento social e estigmatização.

Uma vez no sistema prisional essas minorias, submetidas à marginalização primária, marginalização secundária e marginalização terciária, sofrem exclusão dentro do próprio sistema carcerário. Segundo Santos:

Sabe-se que, diante das condições adversas do cárcere, sobretudo a questão do encarceramento em massa, os grupos minoritários sofrem com uma condição de agravamento das condições de vida, mediante suas especificidades. Desta forma, cabe ao Estado, o reconhecimento da diversidade e o comprometimento com a melhoria da qualidade de vida destes sujeitos em ambiente prisional. (SANTOS et al, 2021, p.86).

Não somente as normativas nacionais embasam o atendimento aos Grupos Específicos. Também há uma gama de normativas, tratados e acordos internacionais que norteiam e legitimam os direitos dessa parcela da população, tanto na convivência em sociedade em liberdade, quanto no sistema prisional, tais como a Declaração Internacional de Direitos Humanos (ONU, 1948) e As Regras Mínimas para Tratamento de Prisioneiros (ONU, 1955).

No contexto prisional, já submetido à marginalização primária, marginalização secundária e ao mecanismo de execução de pena, o indivíduo é imergido na cultura prisional e submetido aos efeitos do encarceramento que, segundo Foucault (2009), o minimizam. Esta minimização do indivíduo recluso é denominada por Goffman (2008), em sua obra *Manicômios, Prisões e Conventos*, de mortificação do eu do sujeito. Segundo o autor, ao ser admitido na instituição prisional o indivíduo é destituído de suas particularidades a começar por seus objetos pessoais, corte de cabelo, adornos do corpo e documentação no momento da admissão. O processo de admissão nas prisões consiste em despir o indivíduo recém-chegado de tudo aquilo que lhe é particular como uma forma de iniciação institucional na qual se busca dar noções daquela realidade aos “novatos”.

Este processo objetifica o internado, reconhecendo-o não mais enquanto um sujeito, mas enquanto objeto das ações, regras e normas da instituição. Por isso, se faz necessária a atribuição de números, o corte padrão de cabelo, o uso de vestimentas iguais, despersonalizando e normalizando os internados a um mesmo patamar de objetificação. (GOFFMAN, 2008).

Dentro desta mesma lógica de mortificação do sujeito, tem-se um conceito similar abordado por Donald e Clemmer (apud Sá, 2010) denominado prisionização. Segundo os autores a prisionização é um processo de aculturação. É a adoção em maior ou menor grau dos usos, costumes, hábitos e cultura geral da prisão. Tem-se, portanto, caracterizado um

processo de desaculturação do sujeito dentro da prisão, fazendo com que incorpore as normas, práticas e hábitos institucionais em detrimento aos seus costumes apreendidos na vida sociofamiliar extramuros. (SÁ, 2010)

Alvino Sá (2010) em seu artigo Prisionização: um dilema para o cárcere e um desafio para a comunidade, contido na obra Criminologia Clínica e Psicologia Criminal, aborda o conceito da prisão e seus efeitos a partir da análise crítica de Donald e Clemmer. Sá expõe que:

A vida carcerária é uma vida em massa. Sobretudo para os presos, evidentemente. Como consequência ela lhes acarreta, dependendo do tempo de duração da pena, uma verdadeira desorganização da personalidade, ingrediente central do processo de prisão. Entre os efeitos da prisão, que marcam profundamente essa desorganização da personalidade, cumpre destacar: perda da identidade e aquisição de nova identidade; sentimento de inferioridade; empobrecimento psíquico; infantilização, regressão. O empobrecimento psíquico acarreta, entre outras coisas: estreitamento do horizonte psicológico, pobreza de experiências, dificuldades de elaboração de planos a médio e longo prazo. A infantilização e regressão manifestam-se, entre outras coisas, por meio de: dependência, busca de proteção (religião); busca de soluções fáceis; projeção da culpa no outro e dificuldade de elaboração de planos. (p. 113-114, 2010).

A pena privativa de liberdade no Brasil historicamente serviu para a separação do apenado dos demais. Diferentemente da visão funcional e utilitarista de Foucault sobre os efeitos positivos da prisão, enquanto estrutura potencializadora dos corpos com o intuito de aumentar suas forças (economicamente), a pena privativa de liberdade, no país, vem servindo para a incapacitação de determinados grupos populacionais marginalizados, os quais as pessoas que ocupam espaços privilegiados de poder buscam suprimir.

Conforme Pires:

é inegável que essa modificação ou moldagem tentada pela prisão tem como horizonte político a conformação dos indivíduos à ordem social instituída sob os interesses do capital. Portanto é inegável que o cárcere se coloca como instância funcional a esses interesses (...) (PIRES, 2003)

Conjugada a sua função sociopolítica, o sistema penitenciário brasileiro possui como característica marcante o aspecto socioeconômico. Conforme relatório da Organização das Organizações Unidas (ONU) divulgado no final de 2019, portanto antes da pandemia, mostrou que 1% da população mais rica detinha 28,3% da renda do país, cerca de um terço do total. Nesse período o Brasil encontrava-se entre os 10 (dez) países com a maior concentração de renda do mundo, ocupando a segunda colocação. Paralelamente ao aumento dos índices de concentração de renda e pobreza crescem os índices da criminalidade e os números da população carcerária do Brasil.

No sistema carcerário brasileiro e mineiro os indivíduos são custodiados em estabelecimentos de diferentes categorias com especificações determinadas pela Lei de Execução Penal segundo seu tipo. Estes estabelecimentos podem ser delegacias policiais, distritos policiais, casas de detenção, cadeias públicas, presídios e penitenciárias. As características comuns à maioria das instalações é a falta de uma infraestrutura básica que garanta o cumprimento da pena pelo internado de forma digna, obedecendo aos direitos fundamentais. Na seara dos grupos específicos o quesito é mais consternador.

A Constituição Federal de 1988, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Lei de Execução Penal preveem todo o aparato legal para resguardar o internado no tocante à garantia de seus direitos, contudo percebe-se seu não cumprimento visto que o preso é submetido a um processo de mortificação do eu que, segundo Goffman (2008) despojam a singularidade do internado, suprimindo sua cultura, costumes e a concepção de si mesmo que o indivíduo traz consigo advindas e formadas na vida familiar e civil, comprometendo sua ressocialização dentro e fora da prisão.

De acordo com pesquisa realizada pelo Ministério da Justiça no ano de 2021 através do Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – InfoPen e mediante consulta no sítio do referido Órgão Estatal, constatou-se que, atualmente, existe uma população carcerária de 673.614 indivíduos presos, correspondendo a 320,54 presos a cada 100 mil habitantes, um número alto considerando que a população brasileira soma um total de 210.147.125 habitantes. Estes 673.614 detentos no Brasil, no ano de 2021, estavam distribuídos em estabelecimentos de diferentes categorias com especificações determinadas pela Lei de Execução Penal, conforme elencado anteriormente.

Acerca dos Grupos Específicos, estritamente às pessoas autodeclaradas LGBTQIAPN+, percebe-se que, no ano de 2021, havia 3.752 indivíduos no sistema prisional brasileiro que se autodeclararam. Em relação às condições físicas de custódia, nesta seara, o quesito é mais consternador dado que o sistema prisional, suas instalações, procedimentos, rotinas e normas são inclinadas para um público predominantemente do sexo biológico masculino, cisgênero, heterossexual, jovem, saudável e sem deficiências, contribuindo para um cenário de violação de direitos.

Conforme Santos (2021) os procedimentos relacionados à custódia dos Grupos Específicos são de responsabilidade da Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos

- DIAMGE, vinculada à Coordenação-Geral da Cidadania e Alternativas Penais - CGCAP, da Diretoria de Políticas Penitenciárias - DIRPP, do Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN. A DIAMGE possui como incumbência definir a metodologia de custódia destes segmentos, elaborando, para tal, notas técnicas fundamentadas na Lei nº 7.210 (Lei de Execução Penal), Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos - Regras de Mandela, Declaração Internacional dos Direitos Humanos e legislações específicas de cada grupo privado de liberdade.

As informações disponibilizadas no sítio do DEPEN/MG, relatam que, a princípio, as Políticas Públicas direcionadas aos Grupos Específicos estão embrionárias, em fase inicial junto ao segmento das pessoas autodeclaradas LGBTQIAPN+, com a elaboração de ações e procedimentos próprios a esse público. O Estado de Minas Gerais foi pioneiro na criação de espaços específicos para pessoas LGBTQIAPN+ nas unidades prisionais, tendo inaugurado uma ala em 2009 no Presídio São Joaquim de Bicas II. Posteriormente, este espaço foi transferido para a Penitenciária Professor Jason Soares de Albergaria, sendo ampliado também para o Presídio de Vespasiano em 2013. O Subsecretário de Administração Prisional à época, Murilo de Andrade Oliveira, ressaltou que “a ideia das alas específicas para gays, travestis e transexuais é respeitar as diferenças e dar condições melhores de cumprimento da pena ao público homossexual, com o objetivo da ressocialização”.

Segundo o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura - MNPCT (2022), a Penitenciária São Joaquim de Bicas I - Penitenciária Professor Jason Soares de Albergaria foi a primeira unidade prisional a ter uma ala específica para pessoas privadas de liberdade, homem cis, do gênero masculino, autodeclarados homossexuais e mulheres trans ou travestis (independente da orientação sexual) que não foram submetidas a redesignação sexual.

Aos 23 de janeiro de 2013 foi publicada, no Diário do Executivo de Minas Gerais, a Resolução Conjunta SEDS e SEDESE n. 01/2013 que normatizou o Programa de Reabilitação, Reintegração Social e Profissionalização, no âmbito da Secretaria de Estado de Defesa Social e da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social. O programa estava atrelado a um conjunto de ações de modernização, expansão e humanização do Sistema Prisional mineiro e considerava a necessidade da promoção da dignidade e garantia da

integridade física dos homossexuais masculinos e travestis privados de liberdade, público este atendido à época.

A regulamentação das alas LGBTQIAPN+ no Estado de Minas Gerais foi oficializada a partir da Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014, publicada no Diário Oficial da União. A partir desta resolução as Políticas Públicas direcionadas às pessoas LGBTQIAPN+ cresceu vertiginosamente, inclusive no âmbito prisional. O Decreto Estadual nº 47148, de 27 de janeiro de 2017 viabilizou adoção e utilização do nome social por parte de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública estadual e a Resolução nº 348, de 9 de outubro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça estabeleceu diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo.

Seguindo as normativas internacionais e nacionais o Ministério da Justiça e Segurança Pública, através de seu Grupo de Trabalho, emitiu a Nota Técnica nº 9/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPN/MJ na qual “trata dos procedimentos quanto à custódia de pessoas LGBTI no sistema prisional brasileiro, atendendo aos regramentos internacionais e nacionais e também considerando as recentes decisões das Cortes Superiores sobre o tema, vinculantes para toda a administração pública”.

No ano de 2020 o Jornal Folha de São Paulo, após relatos de irregularidades na efetivação da Política Pública na Penitenciária São Joaquim de Bias I - Professor Jason Soares de Albergaria, entrevistou egressas e ativistas, comparecendo posteriormente à Unidade Prisional. Na ocasião o projeto pioneiro completava 10 anos de criação, sendo questionado quanto à sua efetividade uma vez que pessoas cis heterossexuais estavam se utilizando do Programa para obter um melhor local para cumprimento de pena, comprometendo a integridade física e psicológica do público alvo desta Política Pública. Outrossim, as atividades desenvolvidas com a finalidade de fomentar as capacidades e habilidades profissionais e educacionais das pessoas privadas de liberdade haviam sofrido interrupção devido às questões contratuais com o Estado.

A situação apresentada à época foi informada em:

Um relatório feito pela Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa apontou que das, 292 pessoas presas em setembro na ala, 74 se declaravam transexuais e que homens hétero relataram que diretores indicavam que pedissem transferência para lá por questão de superlotação em suas unidades. (CANOFRE, 2020)

GUEDES et al (2015) já havia relatado as incoerências da Política Pública destinada à população LGBTQIAPN+ no sistema prisional mineiro. Em estudo sobre a Ala Rosa intitulado O Trabalho das Alas LGBT das Unidades Prisionais Masculinas na Região Metropolitana de Belo Horizonte – Minas Gerais, as autoras expuseram:

Para ingressar na Ala Rosa basta assinar uma declaração, afirmando ser homossexual. O problema é que muitos acabam assinando esse termo almejando regalias, ou até mesmo para fugir de desafetos em sua cela ou pavilhão. Ao chegar à Ala Rosa, estes presos tentam impor seu próprio regime, a fim de dominar o pavilhão, outro impasse diagnosticado nesse ponto. (...) Quando um preso é expulso da Ala Rosa, ele também não é mais aceito no pavilhão em que cumpria sua pena anteriormente, por causa do preconceito dos outros, e tem que ser enviado para uma cela separada. (GUEDES et al, 2015)

Conforme Relatório do MNPCT (2022), em julho de 2021, a Penitenciária São Joaquim de Bicas I - Professor Jason Soares de Albergaria tornou-se exclusivamente destinada para pessoas privadas de liberdade LGBTQIAPN+, custodiando homens cis homossexuais ou mulheres trans ou travestis que não haviam realizado o procedimento de redesignação sexual. Novas diretrizes foram designadas pelo Estado de Minas Gerais através da Resolução nº 173, de 21 de julho de 2021 que “estabelece diretrizes e normativas para a custódia, atendimento e tratamento das pessoas lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, Queer, Intersexo e Assexual (LGBTQIA+) no âmbito do Sistema Prisional do Estado de Minas Gerais” (MINAS GERAIS, 2021). A resolução mencionada dirime instruções estabelecendo a Penitenciária São Joaquim de Bicas I - Professor Jason Soares de Albergaria como:

“Unidade de Referência Porta de Entrada para o recolhimento das pessoas LGBTQIA+ privadas de liberdade dos municípios de Belo Horizonte e daqueles que compõem a 1ª, 2ª, 3ª e 19ª Regiões Integradas de Segurança – Risp” (MINAS GERAIS, 2021).

O Relatório de Inspeção Unidades dos Sistemas Prisional e Socioeducativo de Minas Gerais expõe a onda de casos e tentativas de autoextermínio ocorridas no ano de 2021 na Penitenciária São Joaquim de Bicas I, informando:

Foram 9 (nove) autoextermínios consumados na unidade, todos de pessoas negras e jovens, entre 20 (vinte) e 34 (trinta e quatro) anos de idade. Dessas pessoas, sete delas cometeram enforcamento, tendo como causa mortis asfixia por obstrução mecânica ou por constrição cervical. Duas destas pessoas que cometeram autoextermínio tiveram causa mortis “indeterminada” em seus atestados de óbito. (MNPCT, p. 95, 2022)

Segundo o relatório, o DEPEN/MG determinou intervenção administrativa e de segurança na unidade prisional visando a reorganização dos procedimentos internos para

otimização do atendimento aos privados de liberdade. Não havendo a cessação dos casos (ocorrência de mais dois autoextermínios) e, encontrando irregularidades no cumprimento da Resolução n° 173, de 21 de julho de 2021, a juíza da Vara de Execuções Penais Penas da Comarca de Igarapé interditou a unidade prisional em julho de 2022 determinando o recebimento de pessoas privadas de liberdade LGBTQIAPN+ somente da região metropolitana de BH, conforme previsto na resolução supramencionada e não cumprido anteriormente pelo Departamento.

Segundo o Defensor Público de Minas Gerais Paulo César Azevedo de Almeida em entrevista ao Jornal Estado de Minas:

A decisão tem uma simbologia muito grande. Ela faz saltar aos olhos da sociedade que, apesar de ser uma proposta boa (a dos espaços reservados), ela tem tido um resultado dramático. Na prática, o que se cria é um gueto, um ambiente escondido, onde novas violências podem ser cometidas longe dos olhos da fiscalização. Sem o cuidado necessário, o Estado tem acumulado corpos: em 18 meses termos quase 70 tentativas de suicídio e 12 pessoas tirando a própria vida em um espaço onde estão cerca de 300 a 400 pessoas, é um número muito alto.

3 CONCLUSÃO

Esta pesquisa desenvolveu-se diante da necessidade de expor as mazelas do sistema prisional assolado pelo agravamento da situação de exclusão e marginalização dos grupos vulneráveis nas unidades prisionais. Buscou-se objetivamente identificar as Políticas Públicas desenvolvidas pelo Estado que busquem a garantia de direitos da população LGBTQIAPN+ custodiada e viabilizem a reintegração social desse público.

Restou evidente através dos levantamentos feitos nos sites especializados e nos artigos que referenciam esta temática que a pena é um mecanismo instituído para retribuir ao transgressor em razão do fato ilícito praticado. Sendo assim, a punição assume o viés de repreensão e reeducação buscando aferir o sofrimento causado à vítima e transformá-lo em uma pena a ser imputada ao transgressor, a privação de liberdade. No Brasil, a pena privativa de liberdade assume atributo político e social à medida em que contribui para a incapacitação de determinados grupos populacionais marginalizados, cooperando, assim, para que grupos privilegiados assumam os espaços de poder. Dessa forma, nota-se de sobremaneira nos espaços penitenciários a predominância de um público marginalizado e vulnerabilizado.

A pesquisa desenvolveu-se diante da necessidade de se compreender o tratamento penitenciário dispensado aos Grupos Específicos, prioritariamente as pessoas autodeclaradas

LGBTQIAPN+, geralmente mais subalternizadas e vulnerabilizadas em detrimento aos demais grupos sociais intramuros.

O Estado de Minas Gerais, embora intitulado pioneiro na criação de ala específica ao público LGBTQIAPN+, demonstra ter avançado pouco, conforme verificado através das pesquisas bibliográfica e documental. O Sistema Prisional Mineiro desde o ano de 2009 tece uma Política Pública que busque alcançar esse grupo específico, contudo, conforme demonstra o relatório do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, a reportagem do Jornal Folha de São Paulo, a decisão proferida pela MM^a Juíza da Comarca de Igarapé e a entrevista do Defensor Público ao Jornal Estado de Minas, as ações do DEPEN/MG mostram-se pouco eficazes.

Ao longo dos anos as ações do Departamento Penitenciário de Minas Gerais mostraram-se insipientes e questionáveis quanto a sua efetividade, uma vez que o deslocamento e concentração desse público para uma mesma unidade prisional sem que haja a execução de Políticas Públicas e infraestrutura adequadas as suas especificidades acirra ainda mais a segregação, o preconceito e o etiquetamento já vivenciados pela população LGBTQIAPN+.

O acompanhamento da sociedade civil e do Poder Público (MPMG, DPMG, TJMG) às unidades prisionais do Estado de Minas Gerais responsáveis pela custódia de pessoas LGBTQIAPN+, bem como os registros feitos a partir das visitas institucionais, possibilitaram a essas instituições compreender a realidade desse grupo específico e realizar as devidas intervenções quando constatadas irregularidades e violações de direitos.

Através deste artigo idealiza-se um significativo avanço acadêmico, político e social que proporcione conhecimentos em relação à abordagem aos grupos específicos no sistema prisional, particularmente àquelas pessoas autodeclaradas LGBTQIAPN+. Diante do objetivo proposto, quer seja, identificar a execução de Políticas Públicas direcionadas aos Grupos Específicos no Sistema Prisional de Minas Gerais que contribuem para a reintegração social, optou-se por abordá-lo de forma explicativa utilizando a pesquisa qualitativa enquanto natureza de pesquisa, pois, dada a complexidade da temática, esquadrihar suas características era de essencial consecução.

Como sugestões, propõe-se que, a partir de novos estudos, possam ser debatidas e ampliadas as Políticas Públicas de atendimento aos Grupos Específicos no Sistema Prisional

de Minas Gerais, particularmente às pessoas privadas de liberdade autodeclaradas LGBTQIAPN+, vislumbrando o acesso aos direitos fundamentais intra e extramuros que são fomentados pelas ações de ressocialização e reintegração social. Outrossim, simultaneamente se faz necessário a fomentação de coleta de dados apurada sobre esse grupo específico no intuito de possibilitar criar e/ou incrementar banco de dados assertivo que ampare o desenvolvimento de Políticas Públicas que sejam efetivas, eficazes e eficientes dentro e fora do ambiente prisional, tornando possível o estudo com informações mais robustas e atualizadas, com dados estatísticos próprios e análises comparativas de realidades estrangeiras, que auxiliem as buscas de ações que busquem maior atenuação e enfrentamento deste problema.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARATTA, Alessandro. **A Criminologia Crítica e a Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito**. Trad. Juarez Cirino dos Santos. São Paulo: Revan, 1997.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm> Acesso em: 10 mai. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 10 mai. 2022.

CANOFRE, Fabiana. **Dez anos após criação ala lgbt em presídio e a única em MG**. <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/01/dez-anos-apos-criacao-ala-lgbt-em-presidio-e-a-unica-em-mg.shtml>> 10 jan. 2013. Acesso em 17 set. 2022.

ESTILLAC, Bernardo. **Justiça interdita penitenciária para presos lgbtqia após onda de suicídios**. <<https://www.em.com.br/app/noticia/diversidade/2022/07/13/noticia-diversidade,1379969/justica-interdita-penitenciaria-para-presos-lgbtqia-apos-onda-de-suicidios.shtml>> 13 jul. 2022. Acesso em 17 set. 2022.

EVANGELISTA, Renata. **Presídios com alas exclusivas para homossexuais tem paredes pintadas de rosa em Minas**. <<https://www.hojeemdia.com.br/minas/presidios-com-alas-exclusivas-para-homossexuais-tem-paredes-pintadas-de-rosa-em-minas-1.214546>> 18 dez. 2013. Acesso em 17 set. 2022.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. 37 ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2009.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, Prisões e Conventos**. 8 ed. São Paulo: Perspectiva, 2008.

- JUSTINO, Patricy Barros. **Criminologia**. 1 ed. Rio de Janeiro: SESES, 2016.
- OLIVEIRA, Natacha Alves de. **Criminologia**. 2 ed. Salvador, Bahia: JusPodivum, 2019.
- SÁ, Alvino Augusto de. **Prisionização: Um Dilema para o Cárcere e Um Desafio para a Comunidade**. In: Revista Brasileira de Ciências Criminais, ano 6, n. 21, p. 117-123, jan-mar. 1998.
- SÁ, Alvino Augusto de. **Criminologia Clínica e Psicologia Criminal**. 2 ed. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 2010.
- SANTOS, Alcineia Rodrigues dos; et al. **Atuação da Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos (DIAMGE) no Âmbito do Departamento Penitenciário Nacional**. In: Revista Brasileira de Execução Penal. Brasília, v. 2, n. 2, p. 83-117, jul-dez, 2021.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Criminologia: aproximación desde un margen**. Santa Fe de Bogotá: Temis, 1998.